



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ANEXO II

MEMORIAL DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1. NECESSIDADES E OBJETIVOS

A Câmara Municipal de Parauapebas necessita contratar pessoa a jurídica, devidamente inscrita no CREA/PA, para Prestação de **SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO À CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, NO LEVANTAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE SUAS ESTRUTURAS, BEM COM NA ANÁLISE TÉCNICA DE DOCUMENTOS ESPECIFICOS, PROJETOS DE LEI E PROGRAMAS DO PODER EXECUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PARÁ.**

2. CONCEITUAÇÕES

Para fins da contratação do objeto que trata este instrumento e seus anexos, compreende-se:

- a) **Termo de referência:** É documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;
- b) **Planilha de custos:** É formação de preços é o documento a ser apresentado pelas proponentes, contendo o detalhamento dos custos que compõem os preços de sua proposta;
- c) **Salário normativo:** É o salário estabelecido para determinadas categorias profissionais, pertinentes à execução do contrato, por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;
- d) **Administração:** É a Unidade Gestora responsável pela contratação dos serviços, compreendendo a Câmara Municipal de Parauapebas;
- e) **Preposto:** É o representante da CONTRATADA, aceito pela CONTRATANTE, no local dos serviços, para representá-la na execução do contrato;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- f) **Fiscalização:** É a equipe da CMP indicada para exercer, em sua representação a fiscalização do contrato;
- g) **Proponente ou Licitante:** Empresa de consultoria em engenharia interessada na execução dos serviços objeto deste Termo de Referência;
- h) **Contrato:** Documento subscrito pela CMP e pela Licitante vencedora do certame, que define as obrigações de ambas com relação à execução dos serviços;
- i) **Nota de Empenho:** Documento utilizado para registrar as operações que envolvam despesas orçamentárias, onde é indicado o nome do credor, a especificação e a importância da despesa;
- j) **CMP:** Câmara Municipal de Parauapebas;
- k) **Horário de expediente Normal:** É o horário normal de funcionamento da Câmara Municipal de Parauapebas, compreendendo: Das 8h00m às 12h00m e das 14h00m às 18h00m.

3. DA JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

A contratação de empresa especializada para este tipo de serviço justifica-se pela necessidade de se orientar de uma forma mais específica e técnica os vereadores, tendo em vista que muitos projetos de lei e programas do governo municipal, envolvem caráter técnicos específicos na área de engenharia que são de difícil entendimento para os que não possuem conhecimentos na área.

Sendo que independentes do grau de instrução a que tenham alcançado os legisladores, em sua maioria, não detêm de conhecimento específico nos diversos campos da engenharia para a análise de programas e projetos de lei de iniciativa do Legislativo e/ou encaminhados pelo Poder Executivo nesta área, o que torna a análise das questões técnicas relativamente complicadas para os mesmos.

E muitas vezes, dependendo do projeto em questão, quando o mesmo se trata de um assunto especificamente de ordem técnica, não se tem a conotação e o grau de análise e discussão necessária pelos vereadores, isso pela falta de conhecimento e de argumentos técnicos pelos entes legisladores, tornando assim necessário o auxílio de um corpo técnico especializado nas diversas áreas da engenharia, para prover o auxílio e a orientação correta quando necessária, visando prover os vereadores de entendimento e argumentos legais e técnicos, quando da análise dessas questões.

Assim, esse tipo de serviço se torna necessário, uma vez que para o objeto em questão inexistente no quadro funcional de servidores da Câmara Municipal de Parauapebas esse tipo de especialidade, assim a Câmara não conta com mão de obra técnica especializada para os serviços hora solicitado, sendo que a contratação da presente consultoria proporcionará o necessário suporte técnico específico para o desenvolvimento das atividades dos vereadores.

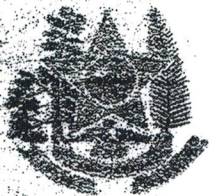
4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

João

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Nos termos da Resolução nº. 345, de 27/07/1990, do CONFEA, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, note-se que a Orientação Técnica – IBR 002/2009, em seu item 4 assim preconiza:

“Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66 (...). Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.”

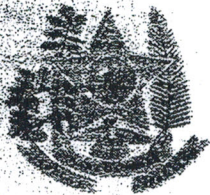
Por certo que os serviços pretendidos exigem a utilização de técnicos que tenham experiência na área e que detenham conhecimento na análise, interpretação de projetos e programas municipais, pelo que, considerando ainda a necessidade de a administração pública através da Câmara Municipal realizar seus atos com vistas a obter maior eficiência, qualidade e celeridade possível.

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O CONTRATADO deverá apresentar os seguintes documentos de qualificação técnica:

- I. Certidão de inscrição e regularidade da licitante e do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) do(s) atestado(s), comprovada através de certidão de registro e quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia/CREA, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais;
- II. Atestado de capacidade técnica fornecido por entidade pública que demonstre a capacidade técnica da empresa de execução dos serviços;
- III. Prova de Capacidade Técnica Profissional do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante, através de atestado ou Certidão de Capacidade Técnica/CAT emitido pelo CREA com características técnicas e complexidade tecnológica similar ao objeto licitado, e que compreenderá:
 - a) A Certidão de Acervo Técnico/CAT, deve conter as informações relativas às características técnicas similares ao objeto licitado, nome dos profissionais, responsáveis pela execução dos serviços, quantificação principal, local e período de execução, ou seja, informações suficiente e claras para a devida comprovação junto a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
 - b) A comprovação acima deverá ser efetuada através de documento devidamente emitido pelo CREA, onde a mesma deverá ser comprovada pelos profissionais apresentados pela empresa, o que poderá ser feito de forma individual e/ou coletiva.
 - c) A comprovação deverá demonstrar que a execução dos serviços é compatível com o objeto licitado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- IV. Cópia do registro no conselho de classe (CREA), que demonstre o grau de especialização solicitado dos profissionais técnicos do quadro de pessoal da empresa;
- V. Declaração e/ou documento que comprovem experiência de atuação no serviço público, que neste caso poderá ser comprovado por pelo menos 1 (um) dos profissionais da equipe técnica.

6. NORMAS APLICÁVEIS

A elaboração de laudo técnico a ser contratado deve estar de acordo com as normas técnicas e documentos legais vigentes abaixo listadas, ou outras que as venham substituírem:

- a) Lei nº. 5.194/66 de 24/12/1966 - regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências;
- b) Lei nº. 6.496/77 de 07/12/1977 - institui a ART na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia e dá outras providências;
- c) Lei nº. 8.666/93 - Lei das Licitações e Contratos Públicos;
- d) Resolução CONFEA nº. 218, de 29/06/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- e) Resolução CONFEA nº. 1.025, de 30/10/2009: Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências;
- f) Resolução CONFEA nº. 345, de 27/07/1990: Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

7. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCALIZAÇÃO

Os serviços serão prestados em horário normal de funcionamento da Câmara Municipal de Parauapebas e/ou a critério e solicitação da administração, por funcionários da empresa contratada, sem qualquer vínculo empregatício com a Administração, em regime de terceirização de serviços, amparado pela legislação correlata e afim.

Localização da prestação dos serviços: Prédio da Câmara Municipal de Parauapebas - Avenida F s/n, Quadra Especial, Bairro Beira Rio II - Parauapebas/PA, Telefone: (94) 3346-3913 ou 3346-3914.

8. ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA CONTRATADA

A equipe contratada para a execução dos serviços deverá estar à disposição dos vereadores, bem como da Diretoria Administrativa da Câmara, tendo em vista os serviços a serem executados, bem como das necessidades dos vereadores e das comissões parlamentares da casa, para prestar assessoria técnica, a saber:

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- 8.1 Serviços de assessoria técnica para a execução dos serviços fiscalização, ampliação, reforma, manutenção e/ou projetos de melhorias que se façam necessárias no prédio da Câmara Municipal:** Profissional responsável para dar apoio às ações de fiscalização dos serviços de manutenção predial a serem executados no prédio da Câmara Municipal de Parauapebas, já que no quadro de servidores da casa não existe este tipo de profissional técnico. Esse profissional será responsável também para a execução das propostas de ampliação, reforma, manutenção e/ou projetos de melhorias que se façam necessárias no prédio da Câmara Municipal, desde que solicitadas pela administração;
- 8.2 Serviços de assessoria técnica para o desenvolvimento de estudos, análise de projetos de lei, programas e projetos encaminhados pelo Poder Executivo na área de engenharia:** Profissional responsável para auxiliar no desenvolvimento de estudos, análise de projetos de lei, programas e projetos encaminhados pelo Poder Executivo na área de engenharia, onde o mesmo terá a função de revisar os documentos encaminhados pelo Poder Executivo e/ou propostos pelo Legislativo, e posteriormente sugerir, informar e emitir parecer de esclarecimento se necessário conforme solicitação dos legisladores;
- 8.3 Serviços de assessoria técnica na área de engenharia para a análise da LDO (lei de diretrizes orçamentárias), LOA (lei orçamentária anual) e PPA (plano pluri-anual), e auxílio na proposições de requerimentos e indicações:** Profissional responsável para dar suporte aos serviços de assessoria técnica na área de engenharia na análise da LDO (lei de diretrizes orçamentárias), LOA (lei orçamentária anual) e PPA (plano pluri-anual), e auxílio nas proposições de requerimentos e indicações parlamentares, onde o mesmo terá a função de revisar as propostas orçamentárias encaminhados pelo Poder Executivo e/ou propostas de requerimentos e indicações dos vereadores, tendo a função de informar e nortear os legisladores com relação as problemas e soluções a serem analisados, e posteriormente emitir parecer de esclarecimento se necessário conforme solicitação dos legisladores.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, através de servidor(es) especialmente designado(s), que será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pela CONTRATADA, bem como pelo atesto dos serviços realizados, e que anotará(ão) em registro próprio todas as ocorrências que julgar(em) relevantes;
- b) Colocar à disposição da CONTRATADA todas as informações necessárias para a perfeita execução do serviço, objeto deste instrumento;
- c) Prestar à CONTRATADA e a seus funcionários todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da CONTRATADA;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'W.F.' and other smaller initials.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- e) Tratar os funcionários da CONTRATADA com respeito e dignidade;
- f) Não promover e não aceitar desvio de funções dos trabalhadores da CONTRATADA, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas preestabelecidas no instrumento convocatório ou Código Brasileiro de Ocupações em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;
- g) Não considerar os trabalhadores da CONTRATADA como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;
- h) Estabelecer rotinas para o cumprimento do objeto do contrato;
- i) Efetuar os pagamentos na forma convencionada no instrumento contratual, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades pactuadas;
- j) Acompanhar a execução dos serviços e avaliar a sua qualidade, manifestando-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, aplicação de sanções, alterações e faltas e defeitos, sem prejuízo da responsabilidade da CONTRATADA, podendo rejeitá-los, mediante justificativa;
- k) Não indicar ou direcionar a contratação de pessoas para trabalhar na empresa contratada;
- l) Aplicar as sanções administrativas, quando necessário;
- m) Não exercer o poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1 Gerais:

- a) Prestar os serviços por meio de mão de obra especializada e devidamente qualificada, de acordo com a legislação em vigor, necessária e indispensável à execução dos serviços contratados, de acordo com o e Código Brasileiro de Ocupações;
- b) Designar formalmente, logo após a assinatura do contrato, preposto para agir em seu nome, com plenos poderes de atuação para tratar sobre os assuntos relativos à prestação do objeto contratado, em tempo integral, com funções de supervisão e controle do pessoal alocado no contrato, não podendo recair tal atribuição em qualquer profissional alocado diretamente no contrato, sendo este preposto o contato formal entre CONTRATADA e CONTRATANTE;
- c) Fornecer ao CONTRATANTE o número dos telefones celulares dos responsáveis técnicos para o caso de contato imediato. Além do fornecimento do número, o telefone celular deverá estar permanentemente ativo e em poder do profissional supracitado;
- d) Responsabilizar-se pela mão-de-obra referente à execução de serviços, e efetua-los de acordo com as especificações constantes do contrato, arcando com todos os custos necessários à completa execução;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- e) Responder, civil e penalmente, por todos e quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus profissionais ou prepostos à Administração ou a terceiros envolvidos, a título de culpa ou dolo devidamente comprovados;
- f) Zelar para que seus funcionários cumpram os horários e periodicidade para a execução dos serviços fixados pela CONTRATANTE, segundo suas conveniências e em consonância com a fiscalização do contrato;
- g) Implantar, de forma adequada, a planificação, execução e supervisão permanente dos serviços, de forma a obter uma operação correta e eficaz, realizando os serviços de forma meticulosa e constante;
- h) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, incluindo a atualização de documentos de controle e arrecadação de tributos e contribuições municipais, estaduais e federais;
- i) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do presente contrato, sem prévia e expressa anuência da contratante;
- j) Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do contrato, até 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicial atualizado;
- k) Comunicar imediatamente, por escrito, à CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessária;
- l) Permitir ao Fiscal do Contrato acompanhar e fiscalizar os serviços, objeto do contrato, que estiverem sendo executados sob sua responsabilidade, o qual poderá sustar, recusar, mandar fazer, refazer ou desfazer qualquer tipo de serviço que não estejam de acordo com as normas;
- m) Sujeitar-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte do servidor indicado pela CONTRATANTE para acompanhamento da execução do contrato, prestando todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados e atendendo às reclamações formuladas, por intermédio do preposto indicado;
- n) Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares determinadas pela Administração;
- o) Em tudo agir, segundo as diretrizes da Administração.

10.2 Trabalhistas:

- a) Efetuar o pagamento dos salários e demais remunerações devidas aos empregados envolvidos na execução do contrato, integrantes da equipe técnica residente, pontualmente nas épocas devidas, preferencialmente via depósito bancário na conta do trabalhador;
- Apresentar à Fiscalização do Contrato, em 30 dias após início do contrato, cópia autenticada dos documentos solicitados;
- Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas aos serviços, originalmente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- Manter vínculo empregatício formal e expresso com os seus empregados e responsabilizar-se pelo regular pagamento de salários e todas as demais vantagens, bem como o recolhimento dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de seus empregados, além de seguros e indenizações, taxas e tributos pertinentes, conforme a natureza jurídica da CONTRATADA, bem como por quaisquer acidentes ou mal súbito de que possam ser vítimas, quando em serviço, na forma como a expressão é considerada na legislação trabalhista, ficando ressalvado que a inadimplência da CONTRATADA para com estes encargos não transfere à CONTRATANTE as responsabilidades de ordem civil, penal ou de pagar, nem poderá onerar o objeto do Contrato;
- Providenciar o pagamento aos empregados alocados dos valores referentes aos eventuais deslocamentos e/ou horas extras trabalhadas por ordem da CONTRATANTE, às suas expensas (isto é, às expensas da CONTRATADA);
- Comprovar o cumprimento, dentre outras, das seguintes obrigações trabalhistas e sociais:
 - ✓ Regularidade para com a Seguridade Social, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual, por meio dos seguintes documentos:
 - Cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);
 - Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência;
 - Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet;
 - ✓ Recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior, conforme estabelecido no instrumento convocatório, por meio dos seguintes documentos:
 - Cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela Conectividade Social (GFIP);
 - Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela Internet;
 - ✓ Pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
 - ✓ Fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível;
 - ✓ Pagamento do 13º salário;
 - ✓ Concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
 - ✓ Realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
 - ✓ Eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei;
 - ✓ Encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS (Relação Anual de

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO




Informações Sociais) e a CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados);

- ✓ Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) em relação aos empregados vinculados ao contrato;
- l) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito Federal, Estadual e Municipal, as normas de segurança da Administração, inclusive quanto à prevenção de incêndios e às de segurança e medicina do trabalho;
- m) Instruir os seus empregados, quanto à prevenção e combate a incêndios nos imóveis da CMP;
- n) Afastar imediatamente e substituir em até 48h (quarenta e oito horas), sempre que exigido pela Fiscalização do Contrato e independentemente de qualquer justificativa por parte deste, qualquer empregado cuja atuação, permanência e/ou comportamento sejam julgados inadequados, prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da CONTRATANTE ou ao interesse do Serviço Público;
- o) Atender às normas e portarias sobre segurança e saúde no trabalho e providenciar os seguros exigidos em lei, na condição de única e responsável por acidentes e danos que eventualmente causar as pessoas físicas e jurídicas direta ou indiretamente envolvidas nos serviços objeto do contrato.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

A CONTRATADA fica obrigada aceitar, nas mesmas condições contratuais, todas as solicitações de serviços realizadas dentro do prazo de validade do contrato, sem ônus adicional para a CONTRATANTE.

Para efeito de eficácia, o termo de contrato deverá ser publicado em resumo, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, contado de sua assinatura, a partir da emissão da Ordem de Execução de Serviços, emitida pela autoridade competente.


IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da mesa diretora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO
E JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2015-00001CMP

OBJETO: Serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara Municipal de Parauapebas, no levantamento técnico de projetos, reforma e/ou ampliação de suas estruturas, bem como na análise técnica de documentos específicos, projetos de lei e programas do poder executivo no âmbito do Município de Parauapebas/Pará.

Às 9:00 horas do dia 06 de Abril de 2015, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS, estando presentes os membros: **JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA** - Presidente, **DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES** - Membro, **CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO** - Membro, para proceder a abertura referente ao processo licitatório nº 2/2015-00001CMP, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto Serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara Municipal de Parauapebas, no levantamento técnico de projetos, reforma e/ou ampliação de suas estruturas, bem como na análise técnica de documentos específicos, projetos de lei e programas do poder executivo no âmbito do Município de Parauapebas/Pará. À presente abertura compareceu a licitante: **FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME** representada pelo sr. Daniel Magalhães de Araújo inscrito sob o número do CPF: **009.316.393-28**. O trabalho da comissão iniciou-se com o recebimento dos documentos de credenciamento conforme exigido no Item "5" do instrumento convocatório que trata do CREDENCIAMNETO os quais foram analisado pela comissão onde foi detectado que o representante apresentou toda documentação necessária para seu credenciamento e em seguida foram recebidos os envelopes contendo os documentos habilitatórios e as propostas de preços e o recolhimento da assinatura, na lista de presença, da licitante presente à sessão. Em seguida foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação e os mesmos rubricados pelos membros da comissão e pelo representante da proponente presente. Após a análise detalhada de toda documentação da licitante participante do presente certame foi realizada as autenticidades das certidões da proponente para verificação de sua regularidade conforme disciplina 7.1.2.6 e 7.1.2.7 do instrumento convocatório, após tal verificação a Comissão decidiu **HABILITAR** para a segunda fase do presente certame, por ter atendido todas as exigências editalícias contidas no instrumento convocatório a licitante: **FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME**. Em seguida passou-se a abertura do envelope de Proposta de Preço levando em consideração o critério de Menor preço, onde a mesma foi repassado para assinatura no laque pela comissão e pela proponente presente. Após análise detalhada da proposta detectou que a proponente apresentou todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. A comissão decide **CLASSIFICAR E DECLARAR** vencedora do certame a proponente **FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME** com o valor total de R\$ 393.139,44 (trezentos e noventa e três mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



centavos). Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e pelo representante presente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME
Presidente	JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA
Membro	DYONNER PAULO ALVEIDA MENDES
Membro	CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO

ASSINATURA

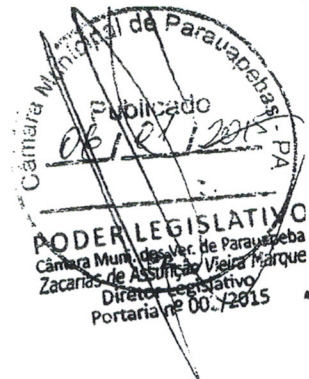
PARTICIPANTE(S) DO CERTAME

FIGUEIRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PORTARIA Nº 008/2015

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 PARAUAPEBAS**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, usando das prerrogativas outorgadas pelo artigo 19, IV, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

CONSIDERANDO a necessidade de compor uma Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 38, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, para processar e julgar as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:

JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente

CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro

DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES - Membro

Art. 2º. A Comissão Permanente de Licitação instituída por esta Portaria tem suas atribuições definidas pela legislação específica, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, e será responsável pelo processamento e julgamento de todas as licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, salvo nas hipóteses de instituição de comissão especial para atuação em processos licitatórios específicos, se necessário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2015.

Parauapebas, 05 de Janeiro de 2015.

Ivanaldo Braz Silva Simplício
Presidente da Mesa Diretora

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



PARECER JURÍDICO Nº 018/2015

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2015-00001CMP.
TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE
ENGENHARIA. ANÁLISE DE EDITAL E MINUTAS.
ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL
Nº 8.666/1993.**

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 2/2015-00001CMP, para contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 039/2015 (fls. 01 a 04), da Diretoria Administrativa, em que o solicitante expõe as razões pelas quais enseja a contratação em tela, bem como sustenta documentalmente o pleito, através de quadro de quantidades e preços e composição de custos (fls. 05 a 08) e termo de referência (fls. 09 a 22). Dando prosseguimento à demanda, há nos autos informação de dotação orçamentária (fls. 23), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 24), autorização de abertura (fls. 25), portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 26), autuação (fls. 27), minuta de edital e anexos (fls. 28 a 92), e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (lauda não numerada).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Modalidade, Tipo e Regime de Execução Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros mais que lhes são correlatos.

Dentre as modalidades de licitação previstas no rol taxativo do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, a tomada de preços é aquela destinada à aquisição de bens ou serviços dentre interessados previamente cadastrados ou que atendam às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, cujo valor não exceda a R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), para serviços e obras de engenharia, e a R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços. Neste ponto, nota-se que o certame em análise possui valor estimado em R\$ 394.623,00 (Trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais), muito aquém do teto estabelecido pela legislação de referência, denotando o acerto na escolha da modalidade licitatória de regência desta aquisição.

Outrossim, também o tipo licitatório eleito pela Câmara – menor preço – guarda compatibilidade com a contratação almejada, visto que o objeto contratual dispensa especificidades técnicas que demandariam a adoção de tipo diverso, tais como melhor técnica ou técnica e preço, sendo plenamente possível à Administração, *in casu*, a tomada dos serviços pelo menor preço, atendidas as exigências do edital. Nesse sentido:

“A seleção do critério de julgamento pelo menor preço não será um ato discricionário do administrador e deverá ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Mas isso não significa que o administrador deverá abrir mão de critérios técnicos para instituir a licitação do tipo "menor preço" e, por consequência, adquirir produtos de má qualidade.

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração. Com base nesse conceito, itens como qualidade, rendimento, garantia e prazos de entrega/execução deverão ser previamente definidos no edital, com obrigação da licitante em cumpri-los durante a execução do contrato. Portanto, esses critérios não serão julgados e já deverão fazer parte do edital".¹

A par disso, temos que a adoção do tipo de licitação "menor preço", não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. A esse respeito, confira-se a dicção legal relativa aos tipos licitatórios:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Embora próximos, não se devem igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

¹ ZANOTELLO, Simone. Tipos de Licitação - Menor Preço. Disponível em <http://novo.licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/87-tipos-de-licitacao-menor-preco.html>. Acesso em 10/02/2015.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Ao tratar especificamente do critério de julgamento, o Mestre Marçal Juste Filho destaca ser imprescindível que o critério seja objetivo:

“Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, “menor preço” ou, o que é muito pior, “melhor técnica”). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.”²

In casu, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço global, cuja análise de conveniência pertence à esfera de discricionariedade do administrador, que opta pelo critério de julgamento que melhor atenda aos interesses da Casa de Leis. No entanto, registre-se que, não obstante o tipo de licitação eleito pela Administração esteja sob o manto da discricionariedade, há que se justificar a escolha do mesmo nos autos, avaliando-se a economicidade e vantajosidade da divisão ou agrupamento da aquisição. É a lição sumulada pelo Tribunal de Contas Pátrio:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”³

Posto isto, há que se tratar do regime de execução eleito pela Administração da Câmara, qual seja, o da empreitada a preço unitário. O termo “empreitada a preço unitário”, muito embora possa causar certa confusão com o critério de julgamento das propostas, refere-se exclusivamente à fase pós-licitação, na execução contratual. O Professor Marçal Justen Filho pontua o tema com propriedade:

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo: 2012.

³ Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004



“É relevante destacar que a escolha entre empreitada por preço global e por preço unitário não envolve uma decisão discricionária da Administração Pública. Se a contratação tiver um objeto global e insuscetível de fracionamento, é obrigatório promover a contratação mediante empreitada por preço global. Lembre-se que a empreitada por preço unitário somente se aplica quando a Administração contratar o particular para executar obra ou serviço “por preço certo de unidades determinadas”. Se a Administração pretende obter uma obra no seu conjunto, não há cabimento de promover empreitada por preço unitário.”⁴

O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação do serviço, gerando modalidades de empreitada diretamente influenciadas pelo critério para determinação da remuneração devida pela contratante à contratada. O artigo 6º do Estatuto das Licitações traz, em rol exaustivo, os regimes de execução aplicáveis aos contratos administrativos. Distingue a execução direta (feita pela própria Administração, por meio de seus órgãos e entidades) da indireta (quando a execução é atribuída a terceiros particulares). A lei em questão arrola quatro regimes de execução indireta, a saber: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa e d) empreitada integral.

A incerteza jurisprudencial e doutrinária quanto às nuances de cada regime de execução levou o Tribunal de Contas da União a tratá-lo sob a ótica de estudo, referendado no Acórdão nº 1.77/2013, cujos trechos são essenciais para as conclusões ao norte expostas:

Sumário: ADMINISTRATIVO. ESTUDO SOBRE APLICAÇÃO DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO ADOTADA AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de estudo elaborado pela Secob-1, com vistas a uniformizar procedimentos sobre a utilização do regime de empreitada por preço global (EPG) para a contratação de obras públicas, bem como apresentar diretrizes e orientar os auditores do Tribuna I em relação ao tema.

2. Tal estudo se justifica pelo fato de que o TCU não possui jurisprudência consolidada sobre o regime de empreitada por preço global, conforme se percebe no trecho do voto condutor do Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário:

17.(...)é importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal não delinea com clareza as implicações do regime de empreitada por preço global, quanto às variações de quantitativos em relação à previsão original. Pode-se perceber, na verdade, a tendência em considerar, mesmo em contratos sob esse regime, a

⁴ Idem 3.



necessidade de que os pagamentos correspondam aos serviços efetivamente executados. (Acórdão 2.929/2010 – TCU – Plenário – trecho do voto; destaque acrescido)

(...)

9. A Lei 8.666/1993 elenca os seguintes regimes de execução contratual: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa ou empreitada integral. Pela letra da lei, não fica claro como e quando utilizar cada um dos regimes de execução por empreitada definidos pelo legislador.

10. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor, visto que deve ser pautada pelo interesse público e estar sempre motivada, pois impactará as relações entre contratado e contratante, as medições do contrato firmado, seus aditivos, entre outros fatores relacionados à gestão do empreendimento contratado. Decorre desse entendimento a constatação de que não existe, em tese, um regime de execução melhor que outro, e sim um regime que, no caso concreto, melhor atende ao interesse público.

II.i Empreitada por preço global

11. De acordo com a Lei 8.666/1993, utiliza-se a empreitada por preço global quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Esse regime é indicado quando os quantitativos dos serviços a serem executados puderem ser definidos com precisão. Por isso, pressupõe uma definição minuciosa de todos os componentes da obra, de modo que seus custos possam ser estimados com uma margem mínima de incerteza.

(...)

15. Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

(...)

25. No regime de empreitada por preço global contrata-se a execução da obra ou do serviço por preço certo e total (Lei 8.666/93, art. 6º, VIII, "a"). Nessa linha, mostra-se interessante para obras cujo objeto, por sua natureza, possa ser projetado com margem mínima de incerteza acerca das variáveis intervenientes, de modo que o custo global, e o das etapas que o constituem, estejam estimados, também, com uma maior precisão. Em outras palavras: (...) o regime de execução de empreitada por preço global é recomendado para obras de construções novas em que o projeto básico contemple todos os elementos e serviços a serem contratados, em nível de informação suficiente para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação e contenham sólido estudo de viabilidade técnica e legal, justificando e



consolidando todas as etapas do objeto. (CROCE, J., MELLO, S. & AZEVEDO, W., Decisão por Empreitada Global ou Unitária em Obras Públicas de Reformas de Edificações – Monografia apresentada ao departamento de engenharia civil da PUC-RJ, 2008).

XIX – CONCLUSÕES

106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

107. Adota-se a empreitada por preço global, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

(...)

VOTO

(...)

19. Idêntica afirmativa pode ser imposta em contratos de reforma de edificação. Não há como prever o exato estado das tubulações no interior dos pisos e paredes, sem antes demoli-las. Em restaurações de prédios históricos, igualmente tortuoso identificar, com antecedência, a perfeita quantidade de pisos, portas, esquadrias e janelas a serem totalmente substituídos e quais serão recuperados. Obras urbanas, que intuem interferências diversas, possuirão mesma peculiaridade. Alguns tipos de fundações, principalmente as cravadas, também. Recuperações estruturais e manutenção rodoviária são outro exemplo. Existe uma gama de outras situações.

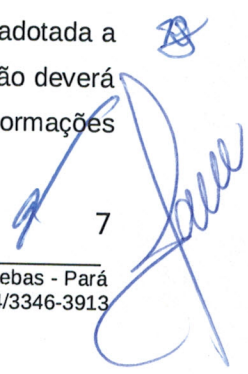
20. Caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos. Resultado: os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado. Na verdade, essa segurança não existirá, porque o imponderável é muito alto. A melhor proposta para a administração mais se voltará para a aleatoriedade que propriamente a uma boa oferta licitatória.

21. Por esse motivo, nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição. Nisso, concordo inteiramente com as conclusões tomadas pela unidade instrutiva.

22. É essa, também, a inteligência que deve ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, no que reproduzo *in verbis*:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações







necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

23. Esse completo conhecimento do objeto se faz prejudicado em obras que carreguem uma imprecisão intrínseca e relevante de quantitativos. Daí a preferência pelo preço unitário.

30. Diante disso, neste ponto, creio que se deva orientar as unidades técnicas desta Corte para que observem a motivação da escolha do regime de execução contratual pelos gestores, nos moldes a que discorri. Nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, se preferir a utilização da empreitada por preço global – por motivos objetivamente apostos no processo licitatório – , deve ser justificada a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos, ou outro objetivamente motivado, bem assim como os conseqüentes impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

9.1.3. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes



movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da empreitada por preço global, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a vantagem dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado, bem assim como os impactos decorrentes desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.”

Sintetizando a lição do Tribunal de Contas da União, temos que, na modalidade de empreitada por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação de todo o serviço. Já na modalidade de empreitada por preço unitário, o valor será fixado pelas unidades executadas. *In casu*, a Câmara acolheu o regime de empreitada a preço unitário, implicando em pagamento correspondente exatamente aos serviços executados, mediante ordem de execução específica da Casa.

À vista de entendermos regular a eleição da modalidade de tomada de preços (art. 22, II, §2º c/c art. 23, I, b, Lei 8.666/1993), do tipo menor preço global (art. 45, § 1º, I, Lei 8.666/1993), em regime de execução mediante empreitada por preço unitário (art. 10, II, b, Lei 8.666/1993), passamos à análise específica das minutas que compõem o aludido processo licitatório.

II.2 – Do Edital:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis, todavia, há que se adotar as seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto.

- Item 3.1: considerando que não foi consignada a data de recebimento dos envelopes pertinentes, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 21, §2º, III da Lei Federal nº 8.666/1993, qual seja, 15 (quinze) dias.

- Item 4.2.4: corrigir a referência, pois o compromisso em questão encontra-se previsto no item 4.2.1, e não no 4.2.2 do edital, conforme consignado.

- Item 4.5: incluir na redação, parte final “ressalvado ao disposto no do art. 41, da Lei 8.666/93” a expressão “parágrafo 1º”, entre “no” e “do art. 41...”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- Item 4.6.1: sugerimos a exclusão da palavra “preferencialmente”, deixando o prazo delimitado no dito item como fatal para a autenticação dos documentos relativos ao certame.

- Item 6.1.a: incluir número do anexo do edital ao qual o item faz referência (Anexo VI).

- Item 7.1.4.1.h: recomenda-se a supressão do item, porquanto destituída de fundamento jurídico a exigência de prévia atuação no serviço público. A Lei Federal nº 8.666/1993 determina, em seu parágrafo 5º:

Art. 30. (...)

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Com efeito, a previsão editalícia em questão, despida de qualquer justificativa válida, vai de encontro à legislação supracitada, frustrando o amplo acesso ao certame e o caráter competitivo da licitação, sendo certo que, para a prestação do objeto em questão, não há necessidade de prévia atividade no setor público.

- Item 18.1: adverte-se para que o prazo observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

- Item 24.2: considerando a recomendação acima, quanto à duração do contrato, adverte-se para que o prazo de execução dos serviços não ultrapasse a referida vigência.

- Item 28.4.1: o item consigna “prefeitura”, quando deveria consignar “Câmara Municipal de Parauapebas” (antepenúltima linha).

- Item 28.10: recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes referendados pela jurisprudência pátria.⁵

- Item 30.3: o item faz referência às “situações descritas nas condições 29.1 e 29.2”. No entanto, as situações referidas fazem alusão a penalidades e multas, estranhas ao procedimento adotado no item. Parece-nos que o mesmo tem relação com os itens 30.1 e 30.2, que tratam de pedidos de esclarecimento e impugnação do edital. Recomendamos análise e correção.

II.3 – Dos Anexos:

⁵ Consulta n. 788.114, TCE/MG.

Procurador
[Handwritten signature]

II.3.1 – Anexo II – Memorial Descrição dos Serviços:

- Item 5: recomenda-se a supressão do item, porquanto destituída de fundamento jurídico a exigência de prévia atuação no serviço público. O tema foi tratado no item II.2 deste parecer.

II.3.2 – Anexo VII – Contrato:

- Item 5.1: adverte-se para que o prazo observe os ditames do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, que delimita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, ao exercício financeiro.

- Item 10.7: recomendamos se faça constar que as eventuais antecipações de pagamentos estão atreladas à antecipação da execução da obrigação, nos moldes já tratados neste parecer. Importante observar também que o item em questão conflita com o item 28.10 do edital, que estabelece desconto de 5% (cinco por cento) em caso de antecipação de pagamentos, enquanto o presente item estabelece 10% (dez por cento). É necessário adequar os itens.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

a) Regularidade da modalidade, tipo, critério de julgamento e regime de execução eleitos pela Câmara Municipal de Parauapebas para aquisição dos serviços objeto do Processo Licitatório nº 2/2015-00001CMP;

b) No edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.2 deste parecer;

d) Quanto aos anexos do edital, recomenda-se a adoção de todas as medidas indicadas no item II.3 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 12 de março de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 010/2015

Processo nº 2/2015-00001CMP

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, encaminhada a esta Controladoria, na qual se requer análise do processo licitatório nº 2/2015-00001CMP na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO À CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS, NO LEVANTAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE SUAS ESTRUTURAS, BEM COMO NA ANÁLISE TÉCNICA DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, PROJETOS DE LEI E PROGRAMAS DO PODER EXECUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS-PARÁ.**

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 039/2015 (fls. 01 a 04) encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório;
2. quadro de quantidades e preços e composição de custos (fls. 05 a 08);
3. termo de referência (fls. 09 a 22);
4. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 23);
5. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 24);
6. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 25);
7. Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fl. 26);
8. autuação do processo licitatório (fl. 27);
9. minuta de edital e seus respectivos anexos (fls. 28 a 92);
10. parecer jurídico com ressalvas.

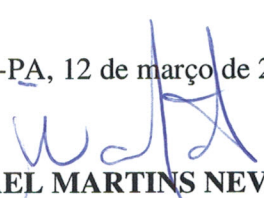
II – CONCLUSÃO

Em face do exposto, cabe-nos **ratificar todas as recomendações referentes ao Parecer Jurídico.**

Finalmente, **depois de atendida a recomendação acima**, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem necessários à referida contratação.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 12 de março de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

RECEBIDO
EM 16 / 03 / 15
AS: ___ H ___
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 023/2015

Processo nº 2/2015-00001CMP – TOMADA DE PREÇOS

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO À CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUPEBAS, NO LEVANTAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE SUAS ESTRUTURAS, BEM COMO NA ANÁLISE TÉCNICA DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, PROJETOS DE LEI E PROGRAMAS DO PODER EXECUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS-PARÁ.*

I – SÍNTESE

Trata-se de análise dos autos do procedimento licitatório realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, cujo objeto é *Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara municipal dos Vereadores de Parauapebas, no levantamento técnico de projetos, reforma e/ou ampliação de suas estruturas, bem como na análise técnica de documentos específicos, projetos de lei e programas do poder Executivo no âmbito do município de Parauapebas-Pará.*

Ao proceder o exame dos autos percebe-se que a convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital (fls. 175-176). Em seguida, passou-se às fases subsequentes do processo até a Ata da sessão de habilitação e julgamento de proposta de preço (fls. 192-193).

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preços está instruído com as seguintes peças:

1. solicitação para a realização do procedimento licitatório emitida pela Diretoria Administrativa desta Câmara (fls. 01-04);
2. Termo de Referência (fls. 09-22);
3. autorização para a realização do procedimento licitatório emitida pela autoridade competente (fl. 25);
4. Portaria 091/2015 que dispõe sobre a nomeação de pregoeiro e equipe de apoio (fl. 26);
5. autuação do processo (fl. 27);
6. minutas do edital e do contrato (fls. 28-61; 77-84);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



7. memorial descrição dos serviços (fls. 64-72);
8. parecer jurídico com ressalvas (fls. 94-104);
9. despacho saneador ao parecer jurídico (fls. 105-108);
10. publicação do Aviso de Licitação (fls. 175-176);
11. pedido de **impugnação ao Edital** (fls. 183-184);
12. aditivo do Edital (fl. 188);
13. Ata da sessão de habilitação e julgamento de proposta de preço (fls. 192-193);

II – ANÁLISE

O procedimento licitatório em análise está instruído com a minuta do Edital e do Contrato devidamente analisados pela Procuradoria-Geral Legislativa.

O edital faz referência à legislação aplicável ao processo, bem como à parte interessada em licitar – Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

A publicação do Aviso de Licitação ocorreu em conformidade com as determinações legais pertinentes.

O pedido de **impugnação** a termos do Edital foi julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** (fls. 185-187);

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando toda a documentação presente nos referidos autos do processo licitatório nº 2/2015-00001CMP, modalidade Tomada de Preços, **opinamos pela homologação do processo pela autoridade competente e adjudicação do objeto ao proponente vencedor.**

É o parecer.

Parauapebas-PA, 08 de abril de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES

Controlador-Geral
Portaria 013/2015